



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 401/2017 DE 14/06/2017

Promovente:

Ver. SÂMIA BOMFIM (PSOL)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO E O USO DO NOME SOCIAL DE TRAVESTIS E
TRANSEXUAIS NOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE SÃO
PAULO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.174



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete da Vereadora Sâmia Bomfim

PROJETO DE LEI Nº

PL
401/2017

Dispõe sobre a inclusão e o uso do nome social de travestis e transexuais nos órgãos de administração pública da Cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Fica reconhecido o direito à inclusão e ao uso do nome social das pessoas travestis e transexuais, servidores e usuários do serviço público municipal, em todos os registros relativos a serviços públicos, como cadastros, formulários, prontuários, registros escolares e documentos congêneres.

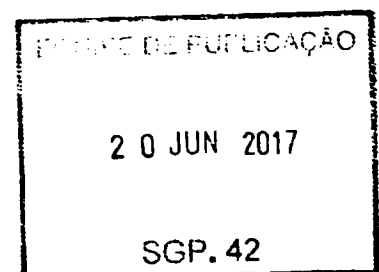
Artigo 2º. Entende-se por nome social aquele pelo qual o cidadão travesti ou transexual se reconhece, bem como são identificados por sua comunidade e seu meio social.

Parágrafo único. A anotação do nome social do travesti ou do transexual deverá ser feita, por escrito, entre parênteses, antes do seu nome civil.

Artigo 3º. A pessoa transexual ou travesti usuário(a) do serviço público deverá manifestar, por escrito, seu interesse na inclusão do nome social, quando do preenchimento do documento público.

§ 1º. Em se tratando de pessoa analfabeta, o servidor ou empregado público que estiver realizando o atendimento certificará o fato e registrará o nome social com as devidas anotações sobre a escolaridade.

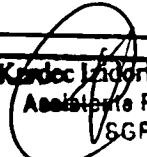
§ 2º. Uma vez feita a anotação no respectivo prontuário, o usuário do serviço público travesti ou transexual, deverá, no momento do seu atendimento, ser chamado por seu nome social.



17:02 14/06/2017 018853 - Protocolo Legislativo - 599,22

Matéria PL 401/2017. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 e 03 e folha de informação
sob nº 04. 21.06.17
Ass: _____


Kenedo Lázaro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

Artigo 4º. O servidor ou funcionário público travesti ou transexual terá direito à emissão de documentos administrativos de identificação com seu nome social, pelo órgão de lotação, caso solicitado por escrito.

Parágrafo único. Entende-se por documento de identificação administrativa do funcionário o crachá ou cartão de acesso que conste a foto e o nome do servidor ou empregado público.

Artigo 5º. É dever da Administração Pública municipal respeitar o nome social da pessoa travesti ou transexual, sempre que houver, usando-o para se referir a essa pessoa, evitando, no trato social, a utilização do respectivo nome civil.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública do município que não cumprirem o disposto na presente lei estarão sujeitos às sanções administrativas previstas em regulamentação.

Artigo 6º. Fica dispensado qualquer tipo de laudo psiquiátrico, por conta da iminente despatologização das identidades transexuais e de travestis, que ocorrerá no próximo período, retirando a transexualidade do Código Internacional de Doenças (CID).

Artigo 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Vereadores, 13/06/2017


Sônia Bomfim
VEREADORA (PSOL)

Folha nº 08 do processo
nº 01-401 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 70109

fls. 4

JUSTIFICATIVA

Cumpra ressaltar a importância e a necessidade da proposta apresentada neste projeto de lei, no sentido de reconhecer o nome social do cidadão travesti e transexual.

Busca-se assegurar o atendimento ao cidadão que não seja vexatório ou constrangedor, assegurando a construção de uma política pública estadual de combate à homofobia e à promoção da cidadania da população de travestis e transexuais no Município de São Paulo.

Essa política inicia-se pelo respeito à auto-identidade e pela não-discriminação oriunda do conflito entre o registro civil e a realidade social do cidadão.

São diversas as decisões administrativas e legislativas no sentido de reconhecer a identidade social do cidadão travesti e transexual, sem causar embaraços quando de seu atendimento pelos setores da Administração Pública. Aponte-se os decretos municipais de cidades como Vitória, ES, e Campinas, SP, que regulamentaram o assunto.

Importante destacar que o reconhecimento do uso do nome social para travestis e transexuais não afronta as determinações de registro público do seu nome civil – motivo pelo qual a proposição anteriormente apresentada recebeu parecer contrário e foi, então, revisada.

Não se deve confundir nome social com nome civil, pois se tratam de assunto bem distintos.

Afinal, apenas busca-se assegurar o uso de um nome pelo qual, em seu meio social, o cidadão travesti ou transexual se reconhece ou é reconhecido, sem mudanças no seu registro civil – o que a justiça já reconhece como possível, mas atendidos outros requisitos.

Assim, revisada a matéria, espera-se ter esclarecido o assunto e assegurado que a proposição tenha seu trâmite legislativo integral para aprovação por esta Casa Legislativa, em seus ulteriores termos.

Apresentada anteriormente, a matéria foi arquivada por determinação regimental, ante a instalação da atual Legislatura, motivo pelo qual se reapresenta nesta oportunidade.